



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414578

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075090-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são agravantes APARECIDO ANTONIO SELA E S/ MR, CLAUDIA DE MEIRA OTAKE e ED WILSON DONIZETE BORBOLETTI, é agravado KELLY CRISTINA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2075090-09.2025.8.26.0000

Agravantes: APARECIDO ANTONIO SELA E S/ MR e OUTROS

Agravada: KELLY CRISTINA DA SILVA

Autos em primeiro grau nº: 0015362-15.2024.8.26.0224

Juíza Prolocutora da Decisão: Dra. ADRIANA PORTO MENDES

3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos

VOTO Nº. 23054

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Insurgência contra a decisão que deferiu o pedido de desbloqueio de valor realizado em conta bancária da parte agravada. Inadmissibilidade do pleito recursal. Os ativos financeiros, ainda que percam o caráter alimentar com o decurso do tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o montante correspondente a 40 salários-mínimos. Inteligência do art. 833, X, do Código de Processo Civil.

Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **APARECIDO ANTONIO SELA E S/ MR e OUTROS** contra decisão que, nos autos do Cumprimento de Sentença, movido em desfavor de **KELLY CRISTINA DA SILVA**, determinou o desbloqueio das quantias de R\$ 5.347,20 e R\$ 694,89 bloqueadas nos autos.

Inconformados, os agravantes alegam que deve ser reformada a decisão, pois a agravada não trouxe aos qualquer documento que comprovasse a impenhorabilidade dos valores bloqueados como determinou o magistrado “a quo” muito menos demonstrou legalmente o direito que afirma possuir.

Processado o recurso sem efeito suspensivo (fl. 14).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

Recorre o agravante, repita-se, por não se conformar

com a deliberação proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau, que determinou o desbloqueio das quantias de R\$ 5.347,20 e R\$ 694,89 bloqueadas nos autos (fl. 97 dos autos originários).

O recurso, diante dos elementos apresentados no bojo do caderno processual, não comporta provimento.

Isso ocorre porque foram bloqueadas as quantias de R\$ 5.347,20 e R\$ 694,89 de titularidade da agravada (fls. 86-91 dos autos originários). Contudo, há expressa disposição legal de que são impenhoráveis os valores inferiores a 40 salários-mínimos constantes em conta bancária do executado, nos termos do art. 833, X, do CPC, *ipsis litteris*:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos.”

Com efeito, a orientação atual do STJ é de que os ativos financeiros, ainda que percam o caráter alimentar com o decurso do tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o montante correspondente a 40 salários-mínimos, porque os valores poupados – seja em papel moeda, aplicação financeira **ou mesmo em conta corrente** – são absolutamente impenhoráveis até aquele limite. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra de impenhorabilidade é a última percebida – a do último mês vencido – e, mesmo assim, sem poder ultrapassar do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após, esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. **É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em caderneta de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda.** 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos.”

(STJ, EResp 1330567/RS, Segunda Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10.12.2014, DJe 19.12.2014. Grifo acrescentado).”

Assim, no caso em testilha, as provas trazidas à lide

permitem a liberação dos bloqueios realizados até o limite de quarenta salários-mínimos.

Esse é o entendimento deste e. Tribunal:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE REJEITOU A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DOS ATIVOS BLOQUEADOS ON LINE – CABIMENTO – A impenhorabilidade dos ativos financeiros de até 40 salários-mínimos, prevista no art. 833, X, do CPC, deve ser considerada para outras aplicações financeiras, não se limitando à caderneta de poupança. Precedentes do C. STJ. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2261665-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/12/2023; Data de Registro: 15/12/2023).”

“Agravo de instrumento – Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Decisão que deferiu requerimento de desbloqueio de valores. Insurgência. No julgamento do REsp 1.677.144/RS pela sua C. Corte Especial, o E. STJ fixou os seguintes entendimentos: (a) pela presunção absoluta de impenhorabilidade da quantia até 40 salários-mínimos depositada em poupança; (b) pela impenhorabilidade de valores depositados em outras contas, como as de aplicações ou até mesmo na conta corrente, desde que comprovado pelo devedor que se trata de reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial próprio ou do grupo familiar. Necessidade de prestação de informações e documentos pela executada. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2203334-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Morais Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de São João da Boa Vista - 2.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024).”

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR